



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.417 - RS (2011/0201154-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANGELO ANTONIO DE TONI
ADVOGADOS : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1.- A multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.

2.- O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.

3.- Não se vislumbra a apontada *reformatio in pejus*, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que *a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida*. Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.417 - RS (2011/0201154-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANGELO ANTONIO DE TONI
ADVOGADOS : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ANGELO ANTONIO DE TONI interpõe Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 327/330), ao entendimento que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida e havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.

2.- Sustenta o Agravante que a decisão, ao entender que a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil somente incidirá após o prazo de 15 dias da intimação da parte, incorreu em *reformatio in pejus*, uma vez que *não havendo recurso por parte do agravado, deve permanecer a decisão do Tribunal a quo que entendeu que havendo pagamento parcial, a multa de dez por cento deve incidir sobre o restante* (e-STJ 336).

Alega, ainda, que o cumprimento de sentença é ação autônoma, cabível, portanto, a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.417 - RS (2011/0201154-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 327/330):

1.- ANGELO ANTONIO DE TONI interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des^a. WALDA MARIA MELO PIERRO), assim ementado (e-STJ fls. 223):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL FOI PARCIALMENTE PROVIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J, CPC. VERBA HONORÁRIA.

Desnecessária a intimação pessoal da parte para o cumprimento da sentença.

REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A interposição de agravo interno não justifica o reexame de decisão monocrática, mormente quando as razões da recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Relator em consonância com o entendimento dominante da Câmara.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME.

2.- Alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 20, § 4º, e 475-J do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Alega, ainda, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau que aplicara a multa do 475-J do Código de Processo Civil e fixara honorários advocatícios, ao entendimento de que, no caso dos autos, o devedor providenciou calcular a dívida e efetuar o depósito ainda que não integral, após o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, em exatos doze dias após intimado do retorno dos autos à origem, tão logo teve acesso às informações para proceder ao cálculo do valor que entendia devido, não tendo o credor sequer ainda apresentado o seu cálculo (e-STJ fls. 190) e, quanto aos honorários, não houve resistência ao cumprimento da execução (e-STJ fls. 192)

Em ralação à multa, destaque-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS (DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), modificou em parte o anterior entendimento, deixando assente no voto condutor do Acórdão que:

"De plano, releva notar que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

(...)

Dessa forma, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial."

Dessa forma, a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo depósito do valor da condenação pela ré, sem apresentação de impugnação, não são devidos honorários advocatícios.

Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010, RSTJ vol.. 219 p. 35).

II. "Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação." (AgRg no REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, Unânime, DJe de 03.12.2008) III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.119.688/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -
PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
ESPONTANEIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE
PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE -
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de que não houve o cumprimento espontâneo da sentença exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.060.935/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 03/12/2008).

E, ainda: REsp 1.225.302/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.150.342/PR, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 21.2.2011; AgRg no REsp 1.153.180/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11.11.2010.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Cumpre esclarecer que não se vislumbra a apontada *reformatio in pejus*, uma vez que a decisão agravada não reformou, conforme alega, o v. Acórdão na parte em que determinou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor restante, mesmo porque tal ponto não foi objeto das razões do Recurso Especial, que se insurgiu, tão somente, quanto a não aplicação da referida multa sobre o total da condenação, ao entendimento de que o termo inicial para a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil é o trânsito em julgado da decisão condenatória.

E, quanto a essa questão, restou consignado na decisão agravada que a referida multa somente incidirá após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por nota de expediente, para o pagamento espontâneo da dívida (e-STJ fls. 328).

Permanece incólume, portanto, o v. Acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201154-7

**AgRg no
REsp 1.273.417 / RS**

Números Origem: 70027638360 70029209491

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO ANTONIO DE TONI
ADVOGADOS : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELO ANTONIO DE TONI
ADVOGADOS : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(S)
SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.